



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO:
279

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO A RESPEITO DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EMPÓRIO 77 LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023.

A EMPRESA;

EMPÓRIO 77 LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.430.713/0001-37.

OBJETO: Aquisição de 01 (um) VEÍCULO DE PASSEIO, ano de fabricação e modelo mínimo 2023/2023, quatro portas para passageiros e uma porta para bagagens, pintura na cor branca, motorização mínima de 3 cilindros, e mínimo de 70 cv, bicom bustível (gasolina e etanol), capacidade mínima tanque de 45 litros, injeção eletrônica, câmbio manual de cinco marchas a frente e uma a ré, rodas/pneus aro 14, bancos com acabamento em tecido, ar condicionado, direção elétrica, acionamento elétrico dos vidros, alarme antifurto, protetor do cárter e motor, tapetes, visando atender as demandas deste Município de Rio da Conceição, estado do Tocantins, conforme Convênio Nº 903691 /2020.

Fundamentada no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município de Rio da Conceição – Tocantins, que segue em anexo, e com base na Decisão tomada pelo Pregoeiro no certame realizado em 11/07/2023, **FICA MANTIDO** por este órgão a decisão inicialmente realizada, sendo negado o Provimento do Recurso apresentado pela empresa EMPÓRIO 77 LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.430.713/0001-37. Segue em Documento

complementar Parecer Jurídico que fundamenta a decisão realizada por esta Autoridade Competente.

É a Decisão.

Rio da Conceição/TO, 26 de julho de 2023.

Edinalva Oliveira Ferreira Ramos
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 003/2023 Processo Administrativo nº 0099/2023

EMENTA:

Direito Administrativo. Licitação Pregão Eletrônico. Aquisição de veículo. Recurso Administrativo. Desclassificação. Potência do veículo licitado inferior ao mínimo exigido. Recurso desprovido, decisão mantida.

- Relatório

Trata-se de Recurso da Administrativo da Empresa apresentado pela empresa EMPÓRIO 77 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37 e Inscrição Estadual nº 12.510.582-7, situada na Rodovia BR 316, nº 2020, Centro, Santa Inês/MA, CEP. 65.306-225, em razão de sua desclassificação por apresentar veículo com potência mínima abaixo do exigido na licitação; Na sessão do dia ____/____/____ nos autos do pregão eletrônico epigrafado, por meio da plataforma BLL, restou constatado que a recorrente apresentou documentos do veículo

com potência abaixo do mínimo exigido, vejamos:

A empresa Emporio 77 LTDA será Desclassificada, tendo em vista o bem apresentado pela mesma não atender as especificações mínimas constantes no Edital. No Edital pede-se que a Potência Mínima seja de 70 CV. em Consulta realizada por este Pregoeiro e sua Equipe verificou que a Potência exigida mínima só atinge quando veículo abastecido em Etanol. Na Própria Ficha Técnica do veículo apresentado pela empresa, relata que a potência máxima em Gasolina é de 66 CV, ficando abaixo do Mínimo exigido neste Edital.

Irresignada com a desclassificação a Recorrente apresentou o referido recurso aduzindo:

A Recorrente registrou intenção de recurso, por entender que não está descrito no termo de referência que a potência de 70cv teria que ser obtida quando abastecido com gasolina, já que é taxativo ao exigir potência mínima de 70cv, sem especificar qual o combustível (gasolina ou etanol).

A adoção da tese adotada pela Comissão de Licitação não pode prosperar, posto que a proposta apresentada pela Recorrente tem a motorização mínima exigida, alcançando, portanto, o perfil indicado pelo ente licitante com pleno atendimento a exigência editalícia.

Ou seja, em nenhum passo o Termo de Referência e nem mesmo no Edital e seus anexos se observa exigência de potência mínima para o veículo quando abastecido com gasolina e/ou etanol.

Não é possível, portanto, que a administração solicite da Recorrente a apresentação de potência mínima superior a 70cv quando abastecido com gasolina, pois tais exigências, não encontram-se no instrumento convocatório. O edital deixa claro que a exigência de potência mínima de 70cv, e conforme mencionado na própria proposta da empresa ora Recorrente, o veículo Renault Kwid 1.0 2023/2024 atinge a potência mínima de 70cv quando abastecido com etanol, atendendo assim o que consta no instrumento convocatório.

Ademais, a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela recorrente, mesmo

que seja abastecido com gasolina, é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Repise-se, o Edital não exige que o veículo atinja, quando abastecido com gasolina, o que torna inócua a desclassificação da Recorrente, já que a exigência de motorização mínima de 3 cilindros, e mínimo de 70 cv não está condicionado ao abastecimento com esse tipo de combustível.

Alega ainda em seu recurso:

Como se vê, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos pela municipalidade, cumprindo fielmente as normas ditadas no edital da presente licitação, uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos”.

(...)

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

(...)

Não é crível impor que, por mero formalismo, a Administração pague mais caro para adquirir o objeto licitado ou até mesmo deixe de adquiri-lo, tendo o material ofertado atendido às exigências do instrumento convocatório, assim como a empresa comprovado já ter vendido o mesmo produto por preço semelhante ao ofertado.

Ainda, resta evidente que a proponente é responsável por todo o ônus referente ao fornecimento do bem, não podendo esta Comissão furtar a Administração do direito de adquiri-lo pelo valor ofertado.

Ao final o Recorrente pugnou pelo provimento do seu recurso para afastar sua desclassificação e a declarar vencedora por apresentar o menor preço para veículo.

É o relatório.

– Da Análise Jurídica

Primeiramente passamos a analisar o que diz o edital sobre o objeto licitado, e no item nº 3:

3.OBJETO:

3.1. O objeto da presente licitação é a **Aquisição de 01 (um) Veículo novo Hatch zero KM, conforme mais especificações contidas no Termo de Referência, visando atender as demandas deste Município de Rio da Conceição, estado do Tocantins, conforme Convênio Nº 903691 /2020.**

Observemos que o edital cita o objeto tem suas especificidades constantes no termo de referência que faz parte integral do edital, no item 2 (Do objeto) do termo de referência assim diz:

2.OBJETO

2.1. Aquisição de 01 (um) **VEÍCULO DE PASSEIO**, ano de fabricação e modelo mínimo 2023/2023, quatro portas para passageiros e uma porta para bagagens, pintura na cor branca, motorização mínima de 3 cilindros, e mínimo de 70 cv, bicomcombustível (gasolina e etanol), capacidade mínima tanque de 45 litros, injeção eletrônica, câmbio manual de cinco marchas a frente e uma a ré, rodas/pneus aro 14, bancos com acabamento em tecido, ar condicionado, direção elétrica, acionamento elétrico dos vidros, alarme antifurto, protetor do cárter e motor, tapetes, visando atender as demandas deste Município de Rio da Conceição, estado do Tocantins, conforme Convênio Nº 903691 /2020. Não obstante, ainda consta no termo de referência no item 5.1 as especificidades do objeto licitado, vejamos:

VEÍCULO DE PASSEIO, ano de fabricação e modelo mínimo 2023/2023, quatro portas para passageiros e uma porta para bagagens, pintura na cor branca, motorização mínima de 3 cilindros, e mínimo de 70 cv, bicomcombustível (gasolina e etanol), capacidade mínima tanque de 45 litros, injeção eletrônica, câmbio manual de cinco marchas a frente e uma a ré, rodas/pneus aro

14, bancos com acabamento em tecido, ar condicionado, direção elétrica, acionamento elétrico dos vidros, alarme antifurto, protetor do cárter e motor, tapetes;

Assim, resta claro no edital e seus anexos que o objeto da licitação é um veículo de passeio com potência mínima de 70 CV, seja a gasolina ou etanol, conforme descrito no objeto do termo de referência, citamos mais uma vez:

... e mínimo de 70 cv, bicomcombustível (gasolina e etanol),...

O Recorrente apresentou em sua proposta o veículo Kwid 1.0, 2023/2024, com potências de 68/70cv1, potência esta descrita na ficha técnica do veículo no site do fabricante que assim descreve em seu manual:

Potência máxima (cv @ rpm)	68 a 5750 (gasolina)
Gasolina / Etanol	70 a 5750 (etanol)

Da simples leitura do objeto descrito no edital e seus anexos, se verifica que a proposta da Recorrente não preenche os requisitos, pois é exigido potência mínima de 70cv, independentemente, do combustível, porém em total interpretação equivocada, a Recorrente, traz em se recurso o debate como se fosse necessário atingir no máximo 70cv, quando na verdade é a potência mínima que não pode ser inferior a 70cv;

Como bem salientou e de forma acertada no recurso sob análise o edital traz o dever do pregoeiro e da sua equipe de cumprir fielmente o

mesmo, sem privilegiar, ou fazer interpretações extensivas para privilegiar aquele que não preenche os requisitos;

Diferentemente do que aduz a recorrente o Edital claramente exige que o motor do veículo não tenha potencia inferior a 70CV, o que não

impede que seja maior, porém não poderia ser inferior a mesma, independentemente do combustível, assim, seja no etanol ou na gasolina a potência mínima atingida deveria ser de 70cv, no entanto, conforme já mencionado acima, o veículo da Recorrente parte de uma potência de 68cv, desrespeitando o edital e seus anexos;

A doutrina na lição de José dos Santos Carvalho Filho diz que o edital é a garantia de todos, e que o mesmo deve ser fielmente cumprido, vejamos: *A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

No caso me apreço essa doutrina, inclusive, citada pelo Recorrente está sendo cumprida fielmente, por não haver a flexibilização dos critérios de julgamentos, ou seja, não se permitiu veículos com potencia inferior a 70cv ganhar a licitação, garantindo o respeito aos princípios da administração pública, como da moralidade, legalidade, impessoalidade e da probidade administrativa;

Com efeito, o art. 37 da CF/88 impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Ainda acerca dos fundamentos jurídicos do presente parecer invocamos o art. 41 da lei 8666/93 que obriga a administração pública a

respeitar fielmente o edital e seus anexos, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame, e não é possível fazer novas exigências e nem dispensar as existentes, mantendo as previamente admitidas. Com base na jurisprudência, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.384.138/RJ;

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.384.138/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 26/8/2013.)

Pelas razões alhures, o recurso em análise não deve prosperar, **pois busca descumprir as exigências do edital.**

- Da conclusão

Dessa forma, por todo o exposto **MANIFESTAMOS PELO CONHECIMENTO DO**

**RECURSO POR SER TEMPESTIVO, PORÉM
NO MÉRITO PARA NEGAR**

PROVIMENTO, mantendo a desclassificação da recorrente, e prosseguimento do certame da forma como decidido pelo pregoeiro e a sua equipe.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação

de Rio da Conceição, para adoção das providências cabíveis, caso a área técnica competente discorde do presente parecer, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta assessoria jurídica.

É o parecer, s. m. j.

Rio da Conceição/TO, 25 de julho de 2023.


Wylkyson Gomes de Sousa
OAB/TO 2838